



LEI N.º 1364/98

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL N.º 982/90 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E LEI N.º 1083/92 QUE REVOGA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL N.º 982/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NORBERTO LAWLESS, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina;

TORNO PÚBLICO, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Saúde, Educação, Cultura, Esporta, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



LEI N.º 1364/98

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos das Artigos 4º e 5º bem como para criação do serviço a que se refere o Art.6º.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1364/98

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) Colocação Sócio-Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos de respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis membros, sendo:

I - três membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Serviço de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretarias Municipais e Câmara de Vereadores, sendo 1 (um) efetivo e 2 (dois) suplentes.

II - três membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Igrejas, Sindicatos, Polícia Civil e Polícia Militar, sendo 1 (um) efetivo e 2 (dois) suplentes.

Artigo 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado, tendo como ordenador



LEI N.º 1364/98

de despesas o Presidente do Conselho de Direito, o qual está obrigado a prestar conta ao setor responsável pela contabilidade municipal.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

### Artigo 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Artigo 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

### Artigo 16 - O Fundo é constituído das seguintes receitas:

- I - dotações designadas anualmente no orçamento do Município;
- II - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- III - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- V - multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- VII - produto de alienação de bens doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII - outras especificamente destinadas ao Fundo.

Artigo 17 - O orçamento do Fundo Municipal para Infância e Adolescência evidenciará as políticas e o programa de trabalho traçado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



LEI N.º 1364/98

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Artigo 18** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

**Artigo 19** - A escrituração contábil do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e das demais demonstrações exigidas em Lei, dos quais se enviará cópia à Câmara de Vereadores.

§ 2º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## TÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 20** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Artigo 21** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto secreto e facultativo dos representantes das entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Artigo 22** - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

#### SEÇÃO II

#### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS



LEI N.º 1364/98

**Artigo 23** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - apresentar documentos de escolaridade. (2º Grau)
- V - não possuir emprego do qual necessite de se afastar ou viajar para fora do Município;
- VI - não possuir emprego de 40 horas de trabalho semanais;
- VII - Ter reconhecida experiência no trato com criança e adolescente.

**Artigo 24** - A candidatura deve ser registrada no prazo de 15 (quinze) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos na artigo anterior.

**Artigo 25** - O pedido de registro será feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Artigo 26** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias, contado a partir da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo Único** - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo.

**Artigo 27** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

**Artigo 28** - Vencido as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos de conformidade com a legislação eleitoral vigente e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após posterior manifestação do Ministério Público.

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul****LEI N.º 1364/98****SEÇÃO III  
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Artigo 29** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local, dois meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Artigo 30** - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Artigo 31** - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Executivo Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 32** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente rubricadas pelo Promotor de Justiça Eleitoral.

**Artigo 33** - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direito e à apuração dos votos.

**Artigo 34** - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão apreciadas imediatamente pelo Ministério Pùblico e decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo.

**SEÇÃO IV  
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Artigo 35** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos sufrágios recebidos.

**§ 1º** - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**§ 2º** - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1364/98

§ 3º - Os eleitos serão proclamados e empossados logo após o escrutínio dos votos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## SEÇÃO V

## DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 36 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## SEÇÃO VI

## DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 37 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 38 - Os Conselheiros escolherão, entre si na primeira reunião após a sua instalação, o seu presidente, o Vice-Presidente e o secretário, cabendo ao primeiro a presidência das sessões.

Artigo 39 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 40 - O Conselho atenderá informalmente as partes, manterá registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 41 - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, às sextas-feiras e, extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, no horário das 14h às 18h.

§ 1º - Aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos o plantão será efetuado na residência do Conselheiro designado.

§ 2º - Cada Conselheiro fará o expediente na Sala de Atendimento do Conselho Tutelar, das 08h às 12h e das 14h às 18h, um dia por semana, devendo, ainda, respeitar a escala de plantão previamente determinada.

Artigo 42 - O Conselho Tutelar será instalado em repartição cedida pela Municipalidade, dotada de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.



LEI N.º 1364/98

Artigo 43 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem legítimo interesse.

## SEÇÃO VII

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 44 - Fica fixado em R\$ 100,00 (Cem reais), o vencimento do Conselheiro Tutelar, a partir da posse no cargo, sendo este valor reajustado de acordo com o índice de reajuste de salários concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os pagamentos da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será totalmente derivado dos cofres do Poder Executivo Municipal.

Artigo 45 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano, ou ainda pelas normas de exclusão do funcionário público, previstas na Lei Penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

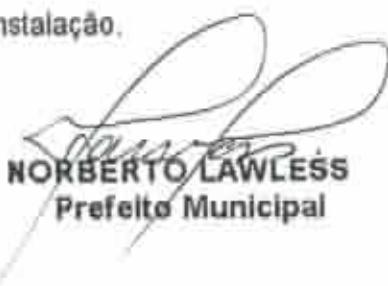
Artigo 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu regimento interno, elegendo sua Diretoria.

Artigo 47 - O Regimento Interno disporá sobre ressarcimento das despesas de transportes e alimentação ou do pagamento de diárias aos seus membros.

Artigo 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 982/90 de 13 de dezembro de 1990 e Lei n.º 1083/92 de 19 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em  
01 abril de 1998.

46º ano da Fundação e 36º ano da Instalação.

  
NORBERTO LAWLESS  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

Nº 950

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1364/98

.....

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

  
AMAURY JOSÉ RODRIGUES  
Secretário de Administração